

RESOLUÇÃO CME CAMARAGIBE Nº 2, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Fixa normas para o credenciamento e recredenciamento de instituições que atendem a Educação Infantil, bem como autorização para a oferta desta etapa da Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação do município de Camaragibe/PE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

- a Educação, direitos de todos e dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988;
- o disposto no art. 211 da Constituição Federal de 1988 que cria, no âmbito dos entes federados, os Sistemas de Ensino;
- a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com destaque no Art.11 e seus incisos;
- a Resolução CNE nº 5 de 17 de dezembro de 2009 que fixa as Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil;
- o disposto no inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 976, de 31 de outubro de 2023, que determina a competência do Conselho Municipal de Educação de Camaragibe, para fixar normas para autorização de funcionamento, credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regula, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Camaragibe, as normas para o credenciamento e recredenciamento de instituições que atendem a Educação Infantil, bem como autorização para a oferta desta etapa da Educação Básica.

Parágrafo único - A Educação Infantil será oferecida em tempo integral ou parcial, em Creches para crianças de até 3 anos de idade; em Pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade.

Art. 2º Para os efeitos do artigo anterior,

- I - credenciamento ou recredenciamento é um ato administrativo de certificação de qualidade à vista da organização, da regularidade e das finalidades regimentais da instituição;

II - autorização de funcionamento é ato administrativo de delegação de serviço público, para oferta de Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica;

III - nenhuma instituição de Educação Infantil poderá iniciar suas atividades escolares sem a publicação do Ato Administrativo, em Diário Oficial do Município;

IV - o credenciamento ou recredenciamento será dado por um prazo de 5 (cinco) anos e implica sujeição à inspeção do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O pedido de credenciamento ou recredenciamento das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, bem como o de autorização de funcionamento será dirigido ao Conselho Municipal e protocolado no Departamento de Acompanhamento Escolar (DAE) da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O pedido de autorização de funcionamento será instruído com os seguintes documentos:

- I- Ofício da instituição requerente;
- II- Alvará de localização e funcionamento;
- III- Declaração da Instituição que atende as condições de acessibilidade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146 de 6 de julho de 2015;
- IV- Identificação e formação dos dirigentes escolares;
- V- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da mantenedora para instituições privadas.

Parágrafo único. Uma vez autorizada, a instituição terá até 6 (seis) meses para se credenciar cumprindo os requisitos do Art. 5º.

Art. 5º O pedido de credenciamento ou recredenciamento deverá ser instruído com a documentação abaixo:

- I- Ofício da instituição requerente;
- I- Portaria de criação da instituição;
- II- Alvará de localização e funcionamento;
- III- Regimento Escolar;
- IV- Projeto Político Pedagógico;
- V- Declaração da Instituição que atende as condições de acessibilidade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146 de 6 de julho de 2015;
- VI- Identificação e formação dos dirigentes escolares;
- VII- Identificação e formação do corpo docente;
- VIII- Identificação do Conselho Escolar (tratando-se de instituição pública);

- IX- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Unidade Executora para as instituições públicas;
- X- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da mantenedora para instituições privadas.

Art. 6º O Projeto Político Pedagógico, instrumento, pelo qual a escola expõe sua proposta de educação a ser inserida num contexto social que envolva a família e a comunidade, deve ser construído a partir de um diagnóstico que permita visualizar a educação que se quer ofertar.

Art. 7º O Regimento Escolar enquanto documento normativo da instituição, deve assegurar a execução do Projeto Político Pedagógico e a normatização do cotidiano escolar, sendo de responsabilidade da instituição a sua construção, execução e permanente avaliação.

Art. 8º Os docentes para atuarem na Educação Infantil, devem possuir formação específica em Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o magistério, atendendo a determinação do artigo 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996. Sendo possível a atuação de docentes com formação mínima em nível médio na modalidade Normal.

Art. 9º Recebido o pedido de credenciamento, recredenciamento ou de autorização de funcionamento, a Presidenta do Conselho encaminhará o Processo à Câmara de Educação Infantil, que escolherá o Conselheiro Relator.

Art. 10 Verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator solicitará à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Camaragibe, a designação de Comissão de Verificação das condições de oferta da instituição requerente.

Art. 11 A Comissão de Verificação das condições de oferta será integrada por dois especialistas e um Conselheiro Municipal de Educação, com a presidência de um deles.

Art. 12 A Comissão de Verificação, após a visita *in loco*, emitirá relatório a respeito das condições da instituição escolar para oferta de Educação Infantil em creches e pré-escolas. O relatório passará a compor o processo.

Art. 13 Havendo ainda necessidade de outros esclarecimentos para o credenciamento, recredenciamento ou autorização de funcionamento, o Conselheiro-Relator solicitará informações à Comissão de Verificação.

Art. 14 Os pedidos de recredenciamento deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, com antecedência mínima de 120 dias antes da expiração do credenciamento.

Art. 15 Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Camargibe, 25 de setembro de 2024